



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 692.095 - RJ
(2015/0081523-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : CYRELA PARANÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO DIZ ZVEITER E OUTRO(S) - RJ124187
ADVOGADOS : RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S) - RJ128840
BRUNO CESAR ALVES PINTO E OUTRO(S) - DF026096
MARIA ROSA CALIFRER DE LIMA - RJ157140
ALLAN RODRIGO DA SILVA MARTINS E OUTRO(S) - RJ168120
EMBARGADO : REYNALDO PINTO JUNIOR
ADVOGADOS : GETÚLIO JORGE BRAGA GONÇALVES - RJ051447
ANTHONY GONÇALVES E OUTRO(S) - RJ150122

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIACÃO. INVIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

3. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que negou provimento ao agravo regimental em razão da incidência das Súmulas nºs 5 e 7, ambas desta Corte.

4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, na via especial, suposta violação de matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 692.095 - RJ
(2015/0081523-0)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : CYRELA PARANÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO DIZ ZVEITER E OUTRO(S)
ADVOGADOS : RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S)
BRUNO CESAR ALVES PINTO E OUTRO(S)
MARIA ROSA CALIFRER DE LIMA
ALLAN RODRIGO DA SILVA MARTINS E OUTRO(S)
EMBARGADO : REYNALDO PINTO JUNIOR
ADVOGADOS : GETÚLIO JORGE BRAGA GONÇALVES
ANTHONY GONÇALVES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

REYNALDO PINTO JÚNIOR (REYNALDO) promoveu ação indenizatória contra CYRELA PARANÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (CYRELA), pretendendo o recebimento do dobro dos juros e da correção monetária indevidamente cobrados, o custo do anúncio feito para a venda do imóvel, que só não se realizou por culpa da construtora, e indenização por danos morais.

Em primeira instância, a ação foi julgada parcialmente procedente para condenar CYRELA a devolver os valores gastos por REYNALDO com anúncios do imóvel; e, ao pagamento de indenização por danos morais.

O recurso de apelação de CYRELA foi parcialmente provido, de forma monocrática, para reduzir a verba indenizatória para R\$ 12.000,00 (doze mil reais), a título de danos morais, com incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a contar da decisão, nos termos da Súmula nº 362 do STJ.

Ainda irresignada, CYRELA interpôs agravo regimental, que não foi provido pelo Tribunal de origem, em acórdão assim ementado:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATRASO NA ENTREGA DA ESCRITURA DEFINITIVA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

1. Como bem destacado pelo nobre sentenciante, inexistente a alegada falta de pressuposto processual em razão da inexistência de outorga uxória ou da ausência da esposa do autor no polo ativo da ação, tendo em vista que a lide não versa sobre direito real imobiliário, mas sim sobre o inadimplemento contratual, não havendo incidência, portanto, do disposto no art. 10 do Código de Processo Civil.

2. Observa-se, in casu, que é nítida a hipossuficiência técnica do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requerente e a verossimilhança das suas alegações, razão pela qual se impõe a inversão do ônus da prova, tal como fora determinado pelo juízo de piso, em decisão sequer impugnada pelo réu (indexador 00325).

3. Resulta claro de tais premissas, portanto, que caberia a ré fazer prova robusta da alegada ausência de falha na prestação do serviço, o que não se desincumbiu em realizar.

4. Nessa linha de raciocínio, certo é que a responsabilização civil da construtora funda-se na teoria objetiva e baseia-se na teoria do risco do empreendimento e o atraso na entrega configura fortuito interno, pois se insere na atividade normalmente desenvolvida pela ré e, por isso, não a exime de responsabilização civil. Dano material configurado.

5. Quanto ao dano moral, é sabido que à míngua de dados objetivos para a fixação da indenização devida por danos morais, alguns fatores devem ser levados em conta para sua fixação, tais como: a capacidade econômica das partes; a natureza e extensão do dano, e as circunstâncias em que se deu o ato ilícito, atentando-se, ainda, que a indenização deve ser necessária e suficiente para inibir novas condutas lesivas por parte da ré, desde que não se transforme em fator de locupletamento por parte do autor (e-STJ, fl. 365 - sem destaque no original).

Os embargos de declaração opostos por CYRELA foram rejeitados (e-STJ, fls. 381/394).

Contra esse acórdão, CYRELA interpôs recurso especial, com amparo no art. 105, III, a, da CF, sustentando violação dos arts. 10, 47, 267, VI e 535, II, do CPC/73, 186, 402, 927, 944 e 1.345 do CC/02, que não foi admitido porque **(1)** não ficou demonstrada ofensa ao art. 535 do CPC/73; e, **(2)** incide ao caso as Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.

O agravo em recurso especial interposto por CYRELA não foi provido em decisão monocrática de minha lavra assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA À LUZ DO CONTRATO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULAS Nº 5 E 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 469).

Dessa decisão, CYRELA manejou agravo regimental, que não foi provido pela Terceira Turma desta Corte, ocasião em que foi mantida a incidência das Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ, ao caso concreto.

Nas razões dos presentes embargos, CYRELA defendeu **(1)** a violação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 1.022 do NCPC; **(2)** que há omissão em relação à configuração dos danos morais; **(3)** que o imóvel não seria para moradia, mas para auferir lucro; e, **(4)** violação do art. 5º, LV, da CF.

Não houve impugnação (e-STJ, fl. 511).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 692.095 - RJ
(2015/0081523-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : CYRELA PARANÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO DIZ ZVEITER E OUTRO(S)
ADVOGADOS : RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S)
BRUNO CESAR ALVES PINTO E OUTRO(S)
MARIA ROSA CALIFRER DE LIMA
ALLAN RODRIGO DA SILVA MARTINS E OUTRO(S)
EMBARGADO : REYNALDO PINTO JUNIOR
ADVOGADOS : GETÚLIO JORGE BRAGA GONÇALVES
ANTHONY GONÇALVES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. INVIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

3. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que negou provimento ao agravo regimental em razão da incidência das Súmulas nºs 5 e 7, ambas desta Corte.

4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, na via especial, suposta violação de matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

5. Embargos de declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 692.095 - RJ
(2015/0081523-0)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : CYRELA PARANÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO DIZ ZVEITER E OUTRO(S)
ADVOGADOS : RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S)
BRUNO CESAR ALVES PINTO E OUTRO(S)
MARIA ROSA CALIFRER DE LIMA
ALLAN RODRIGO DA SILVA MARTINS E OUTRO(S)
EMBARGADO : REYNALDO PINTO JUNIOR
ADVOGADOS : GETÚLIO JORGE BRAGA GONÇALVES
ANTHONY GONÇALVES E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Os embargos de declaração não comportam acolhimento.

De plano, vale pontuar que os presentes embargos de declaração foram opostos contra acórdão publicado na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Como já constou do relatório, REYNALDO promoveu ação indenizatória contra CYRELA pretendendo o recebimento do dobro dos juros e da correção monetária indevidamente cobrados, o custo do anúncio feito para a venda do imóvel, que só não se realizou por culpa da construtora, além de indenização por danos morais.

A sentença de parcial procedência foi parcialmente reformada pelo Tribunal de origem.

Não admitido seu apelo nobre, CYRELA manejou agravo em recurso especial que, por não ter sido provido, ensejou a interposição de agravo regimental que também não foi provido.

É contra esse acórdão o inconformismo agora manejado, que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

merece acolhimento em virtude da ausência dos vícios previstos no art. 1.022 do NCPC.

(1) Ausência de violação do art. 1.022 do NCPC

O acórdão recorrido não foi obscuro, omissos, contraditórios e tampouco apresentou erro material, tendo concluído não ser possível dar provimento ao agravo em recurso especial em razão da incidência das Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ, ao caso concreto.

Ficou explicitado, nas razões do agravo do regimental, que o Tribunal de origem, com amparo no acervo fático-probatório, decidiu pela falta de pressuposto processual em razão da inexistência de outorga uxória e, quanto aos danos morais, que a responsabilidade civil da construtora seria objetiva.

Por oportuno, transcreve-se trecho do v. acórdão prolatado no julgamento do agravo regimental:

O Tribunal de origem, com amparo no acervo fático-probatório, em relação à necessidade de outorga uxória e quanto aos danos morais, julgou nos seguintes termos:

Na hipótese dos autos, a decisão hostilizada está alicerçada em reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal, não merecendo, portanto, qualquer reparo.

Neste sentido, convém transcrever as fundamentações constantes na decisão monocrática vergastada. Confira-se:

*"(...)Primeiramente, cumpre esclarecer que a relação jurídica estabelecida entre as partes **trata-se de típica relação de consumo**, estando presentes os requisitos dos artigos 2^a, 3^o, § 2^o*

e 22, da Lei 8078/90.

De início, impende destacar o descabimento da preliminar arguida pela ré.

Com efeito, como bem destacado pelo nobre sentenciante, inexistente a alegada falta de pressuposto processual em razão da inexistência de outorga uxória ou da ausência da esposa do autor no polo ativo da ação, tendo em vista que a lide não versa sobre direito real imobiliário, mas sim sobre o inadimplemento contratual, não havendo incidência, portanto, do disposto no art. 10 do Código de Processo Civil.

[...]

Da análise dos autos, restou inconteste que o autor contratou com a ré a obrigação de construção e entrega de um apartamento, sendo prevista a conclusão da obra, a princípio, para setembro de 2009 com a possibilidade de haver um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazo de tolerância de 180 dias (fl.25). No entanto, ultrapassado o prazo de prorrogação estimado no contrato, não houve a entrega da escritura definitiva, conforme faz prova os e-mails do autor (indexador 00045/46).

A tal respeito, observa-se, in casu, que é nítida a hipossuficiência técnica do requerente e a verossimilhança das suas alegações, razão pela qual se impõe a inversão do ônus da prova, tal como fora determinado pelo juízo de piso, em decisão sequer impugnada pelo réu (indexador 00325).

Apoiando-se em autorizado magistério doutrinário, podemos afirmar ainda que: "(...) facultado ao juiz inverter o ônus da prova inclusive quando esta prova é difícil mesmo para o fornecedor, parte mais forte e expert na relação, pois o espírito do CDC é justamente de facilitar a defesa dos direitos dos consumidores e não ao contrário, impondo provar o que é em verdade o "risco profissional" (...)".

Resulta claro de tais premissas, portanto, que caberia a ré fazer prova robusta da alegada ausência de falha na prestação do serviço, o que não se desincumbiu em realizar.

Nessa linha de raciocínio, certo é que a responsabilização civil da construtora funda-se na teoria objetiva e baseia-se na teoria do risco do empreendimento e o atraso na entrega configura fortuito interno, pois se insere na atividade normalmente desenvolvida pela ré e, por isso, não a exime de responsabilização civil.

Assim sendo, entendo correta a delimitação do an debeatur determinado na sentença. Isto porque, o atraso na entrega de bem cuja função social é tão valiosa é conduta grave, capaz de gerar sérios transtornos na vida do consumidor. Diante disso, deve o demandante receber compensação adequada a fim de minorar os transtornos que lhe foi indevidamente causado ao longo de todo este período. Cumpre, agora, estabelecer o valor da verba indenizatória.

Neste aspecto, cabe acentuar que, ao contrário do alegado pelo réu/apelante, o dano material com o gasto referente ao anúncio do imóvel foi devidamente comprovado nestes autos à fl. 39 (indexador 00043), razão por que não há que se fazer qualquer reparo na sentença.

Quanto ao dano moral, é sabido que à míngua de dados objetivos para a fixação da indenização devida por danos morais, alguns fatores devem ser levados em conta para sua fixação, tais como: a capacidade econômica das partes; a natureza e extensão do dano, e as circunstâncias em que se deu o ato ilícito, atentando-se, ainda, que a indenização deve ser necessária e suficiente para inibir novas condutas lesivas por parte da ré, desde que não se transforme em fator de locupletamento por parte do autor.

Com base nos argumentos acima alinhavados, sopesando as circunstâncias em que se deu o ilícito e os valores atualmente fixados por esta Corte, vê-se que a indenização por danos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

morais merece redução. Assim, fiel ao princípio da proporcionalidade, entendo como justo e adequado ao caso, o montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Tratando-se de relação contratual, haverá incidência de juros moratórios a partir da citação (art. 405 CC) e correção monetária a contar deste julgado (súmula 362 STJ) (e-STJ, fls. 367/371 - sem destaque no original, com destaque nossos)

Desse modo, para se chegar à conclusão diversa da que chegou o eg. Tribunal de origem, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório e das cláusulas contratuais, procedimento sabidamente inviável na instância especial por incidir as Súmulas nºs 5 e 7, ambas desta Corte: A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial; A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (e-STJ, fls. 493/495).

Vale salientar que os embargos de declaração constituem recurso de estreitos limites processuais, somente sendo cabíveis nas hipóteses previstas no art. 1.022 do NCPC, ou seja, para sanar omissão, contradição, obscuridade ou corrigir erro material no acórdão, o que não ocorreu no caso presente.

A mera veiculação de inconformismo não é finalidade a que se prestam.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando, no acórdão embargado, não há nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 214.812/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 19/5/2016, DJe 24/5/2016 - sem destaque no original)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. No caso dos autos não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo CPC, pois o acórdão embargado apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

[...]

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 817.655/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 19/5/2016, DJe 27/5/2016 - sem destaque no original)

Em suma, a pretensão desborda das hipóteses de cabimento dos aclaratórios, previstas no art. 1.022 do NCPC.

(2) Da violação a dispositivo constitucional

Apesar de CYRELA alegar ofensa ao art. 5º, LV, da CF, inviável se mostra o seu exame, uma vez que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, na via especial, suposta violação de matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACOLHIMENTO. SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

2. Não cabe ao STJ a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial.

[...]

4. Embargos declaratórios acolhidos em parte, sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgRg no AREsp 169.930/RN, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, j. 23/10/2014, DJe 30/10/2014 - sem destaque no original)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

2. Não cabe a análise de afronta a matéria constitucional, ainda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que com intuito de prequestionamento.

[...]

(EDcl no AREsp 550.307/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 6/11/2014, DJe 11/11/2014 - sem destaque no original)

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º e 1.026, § 2º, todos do NCPC) e honorários recursais (art. 85, § 11, do NCPC).

Nessas condições, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0081523-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 692.095 / RJ**

Números Origem: 00048004620128190002 201524553297

PAUTA: 13/09/2016

JULGADO: 13/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CYRELA PARANÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO DIZ ZVEITER E OUTRO(S) - RJ124187
ADVOGADOS : RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S) - RJ128840
BRUNO CESAR ALVES PINTO E OUTRO(S) - DF026096
MARIA ROSA CALIFRER DE LIMA - RJ157140
ALLAN RODRIGO DA SILVA MARTINS E OUTRO(S) - RJ168120
AGRAVADO : REYNALDO PINTO JUNIOR
ADVOGADOS : GETÚLIO JORGE BRAGA GONÇALVES - RJ051447
ANTHONY GONÇALVES E OUTRO(S) - RJ150122

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CYRELA PARANÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO DIZ ZVEITER E OUTRO(S) - RJ124187
ADVOGADOS : RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S) - RJ128840
BRUNO CESAR ALVES PINTO E OUTRO(S) - DF026096
MARIA ROSA CALIFRER DE LIMA - RJ157140
ALLAN RODRIGO DA SILVA MARTINS E OUTRO(S) - RJ168120
EMBARGADO : REYNALDO PINTO JUNIOR
ADVOGADOS : GETÚLIO JORGE BRAGA GONÇALVES - RJ051447
ANTHONY GONÇALVES E OUTRO(S) - RJ150122

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.